

Proposta de Substitutivo ao PL 560

Observações iniciais

1 – Dispositivos legais em vigor:

- Existem 6 Leis Municipais em vigor sobre funcionamento de **Conselhos Tutelares** (11.123/1991, 13.116/2001, 13.424/2002, 15.518/2011, 15.911/2013 e 16.610/2017), o Decreto 31.986/1992 (modificado em 2007 e 2015), além de resoluções CONAMA e CMDCA.

- A Lei Municipal 11.123/91 dispõe também sobre o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e também foi modificada pelas leis de 2011 e 2013.

- Em relação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, a lei maior é o ECA, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que já sofreu dezenas de modificações desde 1990 (Leis 8.242/1991; 12.010/2009; 12.594/2012; 12.696/2012; 12.955/2014; 12.962/2014; 13.010/2014; 13.046/2014; 13.257/2016; 13.306/2016; 13.436/2017; 13.438/2017; 13.509/2017; 13.715/2018; 13.798/2019; e 13.812/2019).

- O **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** foi instituído no município pela Lei 11.247/1992 O Decreto mais recente a seu respeito é o 54.799/2014, modificado pontualmente em 2014, 2016, 2018 e 2019.

Esta minuta propõe atualizar a legislação sobre CMDCA, FUMCAD e Conselho Tutelar em uma proposta única.

2 – A proposta atual:

Em relação ao **CMDCA** e o **FUMCAD** o texto, em grande medida, apenas reúne o que já existia nos dispositivos em vigor.

Em relação ao **Conselho Tutelar**, boa parte já estava prevista no PL 560/2016. Mudanças foram feitas com base em sugestões enviadas por escrito, contribuições em Audiências Públicas e normas aplicadas em outros lugares.

Para identificar mais facilmente a origem de cada trecho da proposta, aplicamos um código:

– Os trechos assinalados em **verde** correspondem ao **Estatuto da Criança e do Adolescente**;

– Os trechos assinalados em **laranja escuro** correspondem à **Lei Municipal 11.123/91** ou **Decretos 31.986/1992 e 54.799/2014**

- Os trechos assinalados em **laranja claro** se referem a **Resoluções CONANDA e CMDCA**;

– Os trechos assinalados em **azul** correspondem texto original do **PL 560/2016**;

- Os trechos assinalados em **lilás** correspondem a propostas feitas pela **Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares de São Paulo – CPCTSP** ou apresentadas em **Audiências Públicas**;

- Os trechos assinalados em **vermelho** correspondem a modificações propostas pela **relatoria**.

Ou seja: exceto pelo que está em **vermelho** e **lilás**, que é novo, o restante já estava previsto em algum outro texto. Em **azul**, no Projeto de Lei 560/2018; em **laranja** e **verde**, em leis, decretos e resoluções vigentes.

2.1 - Principais mudanças em relação ao PL 560 e às leis em vigor:

***Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

- Número maior de integrantes (26 membros – 13 Poder Público, com a definição das Secretarias participantes, e 13 Sociedade Civil, com a divisão das vagas por categoria);

- A previsão, em lei, de suspensão ou perda do mandato em caso de conduta incompatível (cf Resolução 105 do CONAMA).

***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

- Suprimimos a “Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos passíveis de financiamento pelo FUMCAD”, criada pelo Decreto 54.799 em 2014 e composta por dois representantes de cada uma das Secretarias: de Direitos Humanos e Cidadania; da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; da Saúde; de Assistência e Desenvolvimento Social; de Cultura; de Educação; de Esportes, Lazer e Recreação; do Governo Municipal; de Políticas para as Mulheres; de Promoção da Igualdade Racial; do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e até mesmo de Infraestrutura Urbana e Obras. Incumbia à Comissão elaborar parecer técnico sobre “I - a experiência da entidade proponente na área do projeto; II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma; III - o interesse público”.

- Mantivemos o Comitê de Orientação Técnica criado pela Lei 11.123/1991 com a composição dada pelo Decreto 54.799/2014.

- Suprimimos a previsão de “Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares”, prevista na lei 11.123/1991, bem como a alocação, no Fundo, de recursos orçamentários para realização de “manutenção do funcionamento do CMDCA; capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares; organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes; participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais”, como constava no Decreto 54.799/2014.

***Conselho Tutelar:**

- Estrutura mínima:

a) imóvel: a Lei 13.116/2002 estabeleceu que “os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população”. Resoluções do CONAMA e do CMDCA, bem como reivindicações de conselheiros tutelares e manifestações do Ministério Público, foram levadas em consideração na elaboração do Substitutivo, que determina expressamente um número mínimo de salas para usos definidos (recepção, atendimento de casos, serviços administrativos e conselhos tutelares).

b) equipe administrativa: a Lei 13.116/91 previu que “cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas”. O PL 560/2016 reduziu a “no mínimo 1 (um) servidor para apoio administrativo e 1 (um) veículo para realização de suas atividades”. A proposta apresentada restitui a ideia de equipe administrativa.

c) a lei em vigor e o PL 560/2016 estabeleciam que o poder executivo municipal é responsável pela “estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários”, sem mais detalhes. A proposta de Substitutivo especifica que o orçamento deverá prever verbas para : “a) equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza e segurança; b) espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet; c) mobiliário, materiais permanentes e material de consumo; d) eventual reembolso de despesas necessárias ao exercício de suas funções; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção”. Esses itens são mencionados em resoluções dos Conselhos, reivindicações de conselheiros e manifestações do Ministério Público e em audiências públicas.

- Plantão:

a) central telefônica: os conselheiros tutelares manifestaram reiteradamente sua contrariedade quanto ao fato de serem acionados, durante o regime de plantão, para atendimento a demandas que não são de sua competência, devendo ser dirigidas, por exemplo, à Assistência Social. As Resoluções CMDCA 105/2014 e 118/2016 já previram a criação de Central. A proposta de Substitutivo é garantir inclusive formação para os atendentes incluindo orientação dos próprios tutelares.

b) regime de sobreaviso: o projeto inclui a previsão de remuneração dos Conselheiros pelas horas de plantão à distância, em termos análogos ao da Legislação do Trabalho.

- Regime disciplinar:

a) multa: possibilidade de sanção incluída por sugestão da CPCT-SP

b) progressão das penalidades: foi amenizada. Antes, a segunda infração leve já resultaria em multa; a segunda infração média, em suspensão; a segunda grave, em perda do mandato. Na proposta atual, isso ocorre no caso da terceira infração. Também foi criada a categoria “gravíssima”, que dá ensejo à destituição do mandato.

c) Comissão Disciplinar: o PL 560/2016 previa comissão composta por 2 representantes de conselheiros tutelares, 2 indicados pelo CMDCA e 1 representante da Secretaria de Direitos Humanos. Nesta proposta, são dois assentos reservados para representantes de conselheiros tutelares, mas não no exercício do mandato; dois para a comissão processante permanente, composta por funcionários de carreira; um para um Coordenador indicado pelo gabinete da Secretaria de Direitos Humanos.

d) processo eleitoral: cada eleitor pode votar em no máximo 3 candidatos. Essa proposta procura conciliar o interesse dos que se apresentam como um coletivo que pretende trabalhar junto com aqueles que disputam sozinhos, para que não sejam facilmente excluídos de um processo em que todas as cinco vagas podem ser ocupadas a partir de uma campanha conjunta de cinco candidatos.

- **Remuneração**: a inclusão da expressão “no mínimo” possibilita que, havendo disponibilidade orçamentária, o salário possa ser aumentado sem a necessidade de apresentação de novo Projeto de Lei.

Substitutivo ao PL 560/2016

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei 11.123/92

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - Políticas básicas de educação, saúde, assistência social, **moradia, mobilidade, acessibilidade, meio ambiente, segurança**, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

Lei 11.123/92/ texto novo

II - Serviços, programas e projetos de atenção especializada em saúde e de proteção social especial para enfrentamento a violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, como negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

ECA

III - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

V - campanhas de estímulo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes e de estímulo à adoção inter-racial, de grupos de irmãos e de crianças maiores e adolescentes, com necessidades especiais de saúde ou com deficiências.

Art. 3º - São diretrizes da política de atendimento:

I - territorialização do atendimento e **intersectorialidade**;

II - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

II – funcionamento ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – promoção da ação articulada entre a Assistência Social, Conselho Tutelar e os órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

ECA/ texto novo

e Assistência Social para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional;

VI – promoção da ação articulada entre os órgãos da Assistência Social e do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública e Assistência Social para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção a adolescentes, incluindo os conhecimentos sobre direitos e desenvolvimento do adolescente;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e desenvolvimento do adolescente.

ECA

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, deliberativo, autônomo, e controlador da política de atendimento, nos termos do artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei 11.123/91

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é **vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, a quem compete oferecer o suporte técnico, administrativo, financeiro e operacional para seu adequado funcionamento.**

nova redação

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Conanda – Res. 106/2005

I - definir diretrizes, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas de atendimento de crianças e adolescentes;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - difundir junto à sociedade a concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos e pessoa em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - propor e realizar conferências, estudos, pesquisas, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

Conanda – Res. 106/2005

V - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

VI - elaborar seu Plano de Ação, a partir da definição de prioridades;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), definir seu Plano de Aplicação, promover a captação de recursos e realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas de seu emprego e das ações do Conselho;

Lei 11.132/91

VIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Conanda – Res. 106/2005

IX - buscar o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade civil (OSC's) e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

X - registrar as organizações da sociedade civil com atendimento direto ou indireto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias no município de São Paulo, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, conforme art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

ECA

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo controle das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, conforme art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - renovar os registros das organizações da sociedade civil e a inscrição dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme arts. 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações vigentes;

Conanda – Res. 106/2005

XIV - consolidar, atualizar e manter registro dos dados enviados pelos Conselhos Tutelares por meio do Sistema eletrônico unificado ou outros relatórios;

XV - Elaborar seu regimento interno.

§1º. O Plano de Ação tem por objetivo estabelecer as ações e atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada ano com suas respectivas metas, prazos e responsáveis, com vistas ao cumprimento de suas atribuições;

texto novo

§2º. O Plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a programação da distribuição dos recursos do FUMCAD para as áreas consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 26 membros, da seguinte forma:

nova redação

I. 13 (treze) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente;
- l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

II. 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, de organizações ou movimentos sociais e entidades que atuem na área da infância e adolescência, tendo as atividades especificadas a seguir:

nova formulação

- a) atendimento direto à criança e ao adolescente (quatro representantes);
- b) defesa ou garantia dos direitos da criança e do adolescente (três representantes);

c) **representação** dos trabalhadores vinculados ao tema (dois representantes);

nova redação

d) **órgãos de classe relacionados ao tema** (dois representantes);

e) estudos e pesquisas relacionados ao tema (**dois representantes**).

Art. 7º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito a partir da apresentação feita pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a causa.

Lei 11.123/2016

Parágrafo único. Cada Secretaria deverá indicar um representante titular e um suplente.

Art. 8º - Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, sob coordenação da **Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania**.

Parágrafo único. Os 13 candidatos mais votados serão os titulares e os 13 subsequentes serão os suplentes da sociedade civil, de acordo com seu segmento e a ordem de votação. **nova redação**

nova redação

Art 9º. O Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente constituirá Comissões Permanentes com a finalidade de subsidiá-lo com estudos e propostas.

Art. 10 - Os membros do Conselho exercerão mandato de **4 (quatro) anos**, permitida uma recondução.

nova redação

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput se aplica a mesma regra aos suplentes que tenham exercido a titularidade pelo tempo equivalente a metade do mandato mais um dia.

Art. 11 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ECA

§1º. As despesas para o cumprimento da função de conselheiro de direitos, do processo eleitoral e da operação do Conselho serão de responsabilidade da administração pública, por meio da **Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**.

CONANDA 105/2005

nova redação

§2º. - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes.

Art. 12. Caso seja constatado o exercício de conduta incompatível com a função de conselheiro de direitos, poderá ser aplicada a pena de suspensão ou perda de mandato.

CONANDA 105/2005

§1º. Para fins de apuração, será instaurada Comissão Disciplinar composta por:

texto novo

a) 4 (quatro) conselheiros do CMDCA, respeitada a paridade;

b)1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§2º. Caso a Comissão conclua pela suspensão ou perda de mandato, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 13 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Lei 11.247/1992

Art 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 15 Constituirão receitas do FUMCAD:

I – dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

nova redação

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Decreto 54.799/2014

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as contribuições realizadas pelas instituições financeiras que desejarem gozar de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, benefício concedido pelo artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008,

Lei 11.247/1992

Decreto 55.016/2014

VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações penais, ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas em legislação pertinente;

nova redação

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 16 A gestão administrativa do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único - Os recursos do FUMCAD eventualmente disponíveis serão aplicados conforme a política de aplicação de disponibilidades financeiras estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, revertendo seus rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 17 O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica – COT, de caráter consultivo, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, quando solicitado, e na análise das prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

§ 2º As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

Decreto 54.799/2014

Decreto 55.016/2014

Decreto 54.799/2014

Lei 11.247/92 e Decreto 54.799/2014

Art. 18 Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, na condição de órgão gestor administrativo dos recursos do FUMCAD:

I – fazer publicar mensalmente, no Diário Oficial da Cidade, o volume de recursos recebidos pelo FUMCAD, provindos de transferências e doações;

II – executar os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

III – celebrar, supervisionar e autorizar o pagamento dos termos de parceria que onerem recursos do Fundo;

VI - apresentar mensalmente ao CMDCA relatório das despesas do Fundo.

Art. 19. O financiamento de projetos de **Organizações da Sociedade Civil** pelo FUMCAD será realizado sob a forma de **termo de parceria a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania nos termos da Lei Federal 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.**

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por projeto o conjunto de ações que abrangem programas de prevenção, de proteção e de defesa de direitos, bem como programas para cumprimento de medidas socioeducativas, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, tendo como beneficiários segmentos de crianças e adolescentes, segundo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caráter inovador e/ou complementar às políticas públicas.

§ 2º A avaliação dos resultados do projeto pelo CMDCA poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas ou mesmo a incorporação da proposta inicial à **rede pública de serviços regulares.**

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. **A quantidade de Conselhos Tutelares será definida de acordo com diagnóstico da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.**

Decreto 54.799/2014

nova redação

nova redação

ECA

nova redação

Art. 21. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, mediante processo de escolha descrito na Seção V desta lei, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput se aplica a mesma regra aos suplentes que tenham exercido a titularidade pelo tempo equivalente a metade do mandato mais um dia.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 - A atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida sempre que seus direitos, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – aplicar as seguintes medidas, de ofício ou por determinação da autoridade judicial competente:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de assistência à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico ou psicológico;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de atenção, atendimento ou tratamento a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- g) acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de atenção, atendimento ou tratamento a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de

ECA

Texto novo

ECA – 136 -> 98

ECA – 136 -> 101 e 105

ECA - 136 -> 129

ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

III - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

IV - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência envolvendo questões relacionadas a:

a) guarda, tutela e adoção;

b) situação de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional.

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representar, em nome da pessoa e da família:

a) contra o desrespeito, por parte de programas ou programações de rádio e televisão, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme artigo 221 da Constituição Federal;

b) contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, conforme artigo 220, § 3º, inciso II e § 4º da Constituição Federal.

X - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XI – fiscalizar, juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 5º, inciso XII desta lei, de modo a verificar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido.

XII – elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 24 Para promover a execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá:

ECA – 136

I - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

II - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 25. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

- a) exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar, observando a jornada semanal de 40 horas;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de proteção;
- i) não atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

II - Quanto às atividades:

- a) adotar as medidas estabelecidas na legislação para proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, prevenindo e fazendo cessar violações ou ameaças a esses direitos, mediante recebimento de denúncias ou de ofício;
- b) orientar crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;
- c) levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a direitos de crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;
- d) representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra criança e adolescente;
- e) participar dos cursos de capacitação inicial e formação continuada;

ECA – 136

* PL 560/2016*

CPCT-SP

texto novo(baseado Resolução CONANDA 170/2014)

CPCT-SP

PL 560 e nova redação

- f) utilizar sistema eletrônico único para o registro e acompanhamento de casos e denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;
- g) justificar suas manifestações, identificando-se e submetendo—as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;
- h) respeitar os prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- i) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, justificando por escrito quando não for possível sua participação;

CPCT-SP

Parágrafo único - O processo de formação é de responsabilidade da **Secretaria Municipal dos Direitos Humanos** e inclui **cursos e outras atividades de aperfeiçoamento, especialização e atualização**, tais como encontros, seminários e congressos, podendo ser realizado **por meio de convênios, consórcios e/ou parcerias com empresas ou Organizações Governamentais e não Governamentais**.

nova redação

Resolução CMDCA 115

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 26. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, para atendimento ao público e execução das suas atividades.

Lei 16.610/2017

Art. 27 - As sedes dos Conselhos Tutelares deverão oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o **acolhimento digno ao público**, garantidas a autonomia, segurança e facilidade de acesso da população

Lei 13.116/2001

Resolução 139/Conanda e Resolução 114/2016 CMDCA

§ 1º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§2º O número de salas deverá atender a demanda de modo a possibilitar atendimentos simultâneos em espaços privativos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos, incluindo no mínimo:

- I - Sala reservada para a recepção ao público;
- II - Salas reservadas para o atendimento dos casos;
- III - Sala reservada para os serviços administrativos;
- IV - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

Art. 28. Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo

Lei 13.116/2001

Art. 29. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, formação inicial e continuada.

nova redação

PL 560/2016

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

Resolução Conanda 170/2014 e CMDCA 114/2016

- a) equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza e segurança;
- b) espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;
- c) mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;
- d) eventual reembolso de despesas necessárias ao exercício de suas funções;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

nova redação

§2º Os Conselhos Tutelares poderão se manifestar sobre a execução dos recursos orçamentários destinados a eles.

Art. 30. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente, no mínimo, ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

Lei Municipal 15.911/2013

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-natalidade;

IV - décimo terceiro salário;

V – auxílio-refeição;

VI – auxílio-transporte.

nova redação

Lei Municipal 16.610/2017

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

Lei Municipal 15.911/2013

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,

sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 31 De segunda a sexta-feira após as 18 horas e nos sábados, domingos e feriados, o Conselho Tutelar será acessado para atendimento emergencial por meio de uma central telefônica.

Art. 32 Cada Conselho Tutelar designará um Conselheiro para o plantão em regime de sobreaviso, cabendo a ele prestar o atendimento, orientações, direcionar encaminhamentos e requisitar os serviços da rede de proteção, conforme o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Considera-se de sobreaviso o conselheiro que permanecer à disposição à distância, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º Às horas de sobreaviso corresponderá pagamento adicional correspondente a 1/3 (um terço) do valor equivalente à jornada em horário normal de expediente.

§4º A escala dos plantões deverá ser elaborada pelo Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 33 A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, ouvida a Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares de São Paulo, estabelecerá protocolo de atendimento a ser observado pelos (as) atendentes e pelos (as) conselheiros (as) plantonistas.

§1º - O funcionamento da central telefônica será regulamentado por portaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, garantindo o envio de informações periódicas aos Conselhos Tutelares e ao CMDCA.

Art. 34 O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar de férias um conselheiro por vez.

Resolução CMDCA 118/2016

nova redação

(cf art. 244 CLT)

Resolução CMDCA 118/2016

nova redação

PL 560/2016

Parágrafo único - O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art.35 Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a **10 (dez) dias**, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no artigo 44 desta lei.

§ 1º Caberá a **Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania** a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante da escolha de cada região.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

Art. 36 Os conselheiros tutelares constituirão Comissões Temáticas Permanentes para análise e debate de questões específicas relacionadas a políticas públicas para crianças e adolescentes

Art.37. Os Conselhos Tutelares situados na mesma área de abrangência indicarão representantes para Comissões Setoriais, que se reunirão ordinariamente para tratar de assuntos de interesse comum.

Art. 38. - A Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo – CPCT-SP é o órgão representativo de todos os Conselhos Tutelares da Municipalidade.

Parágrafo único - A Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares será composta por representantes das comissões temáticas e das comissões setoriais.

Seção IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 39 O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

PL 560/2016

PL 560/2016

§ 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

nova redação

Art. 40 A **responsabilização** administrativa resulta de infração disciplinar ou conduta incompatível de Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições.

Subseção I - Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 41 São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

*PL 560/2016/ Resolução
CONANDA 170/2014*

I - advertência;

II – multa;

CPCT-SP

III - suspensão do exercício do mandato, por período de até **30 (trinta) dias**, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período;

nova redação

IV - destituição do mandato.

§1º Advertência é a sanção por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º **Aplicação de multa implica em desconto nos vencimentos do valor equivalente a até três dias de trabalho e será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

nova redação

§ 3º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício do cargo por período de **3 (três) a 30 (trinta) dias**, com perda da remuneração relativa aos dias afastados.

PL 560/2016

§ 4º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares **gravíssimas**, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 42. São infrações leves, sujeitas à advertência:

I – retirar, sem prévia anuência do colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;

II – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares, **nos casos em que isso não cause impacto financeiro;**

IV- ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado e em concordância com o colegiado;

CPCTSP

V – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

VI - atrasar-se mais de 3 (três) vezes no mês, sem justificativa razoável, para o expediente no Conselho Tutelar ou outra atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

nova redação

Art. 43 São infrações médias, sujeitas à multa:

CPCTSP

I – reincidência em infração leve;

PL 560/2016

II – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares, nos casos em que isso cause impacto financeiro;

texto novo

III – subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

IV – deixar de comparecer, de forma injustificada, às atividades, encontros e formações propostas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

V – deixar de utilizar o sistema eletrônico único para o registro e acompanhamento de casos e denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Caso o conselheiro já tenha sido multado, a segunda multa equivalerá a no mínimo o dobro da anterior.

Art. 44 São infrações graves, sujeitas à suspensão:

texto novo

I – cometer três infrações médias;

II– delegar a terceiros o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;

III - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

IV – atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

texto novo

V – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

VI – utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiareem-se à instituição religiosa ou qualquer espécie de agremiação;

VII – recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VIII – recusar-se, **sem justificativa**, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, CMDCA e outros órgãos municipais a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IX – exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho;

X - nos casos de destruição proposital de bem público.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro já tenha sido suspenso, a segunda suspensão equivalerá a no mínimo o dobro da extensão da anterior. texto novo

Art 45 Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa por infração grave será equivalente a 50% do valor diário da remuneração por dia de suspensão, respeitado o limite máximo de **20 (vinte) dias de trabalho**.

II – o Conselheiro Tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 46 São infrações **gravíssimas**, sujeitas à perda do mandato:

I – cometer **três** infrações graves;

II – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou o plantão;

CPCT-SP

III - praticar ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

IV – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar;

V - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização do colegiado;

VI — romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII— exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, gratificação, comissão ou presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII— utilizar-se de documento sabidamente falso;

IX — exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X — ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XI — sofrer condenação por contravenção penal ou ilícito civil incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XII — acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XIII — praticar ato de assédio moral ou sexual; e

XIV — discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, por conta de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

Art. 47 - Perderá o mandato, de ofício, o Conselheiro que incorrer em abandono de cargo, ausentando-se por 30 dias consecutivos ou 60 dias alternados no decorrer de um ano, ou for condenado por crime com sentença transitada em julgado.

Lei 11.123/91

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no artigo 46, considerar-se-á a perda do mandato, sujeitando-se o apenado às demais consequências legais impostas neste caso.

Subseção II - DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 48. A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, tendo por responsabilidade instaurar apurações preliminares sobre infrações cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. Compete à Comissão Disciplinar:

- I - receber denúncias contra conselheiros tutelares;
- II – instaurar, instruir e emitir pareceres em apurações preliminares sobre irregularidades nos Conselhos Tutelares e sobre ética e disciplina de conselheiros tutelares
- III - solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;
- IV - remeter os casos que puderem resultar em suspensão ou perda de mandato ao departamento disciplinar da Procuradoria Geral do Município – PGM nos termos do Artigo 53, inciso III.
- V - comunicar conduta de Conselheiro Tutelar que constitua crime, contravenção penal ou ilícito civil ao Ministério Público; e
- VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa para serviço de ouvidoria ou para a própria comissão, desde que seja de forma escrita e fundamentada.

Art. 50. A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 2 (dois) representantes indicados por Associação de Defesa de Conselheiros Tutelares;

nova redação

II – 2 (dois) representantes da Comissão de Apuração Preliminar da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III – 01 (um) coordenador indicado pelo gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único. A Comissão passará por renovação de seus representantes a cada 2 (dois) anos.

Art. 51. A apuração preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação de irregularidades de que tiver ciência, supostamente cometidas por Conselheiro Tutelar no exercício da função, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Art. 52. A apuração preliminar é instaurada pelo coordenador da Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, de ofício ou mediante provocação.

Art. 53. O parecer conclusivo da apuração preliminar:

I - recomendará seu arquivamento; ou

CPCTSP

II - recomendará ao Gabinete da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania a aplicação de pena,

III - remeterá o procedimento à Procuradoria Geral do Município para fins do exercício da pretensão punitiva no caso das penalidades de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou perda do mandato.

Parágrafo único. Ao aplicar a sanção, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC deve oficiar o Ministério Público e o Poder Judiciário informando os dados relativos à infração e ao infrator.

Art. 54 O conselheiro tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

PL 560/2016 e nova redação

PL 560/2016/CPCTSP

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada:

I – por deliberação da maioria absoluta da comissão disciplinar;

II – por decisão da Procuradoria Geral do Município;

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

PL 560/2016/ nova redação

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 55. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I - natureza e gravidade da infração cometida;
- II - danos causados para a sociedade;
- III - ânimo e intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; e
- V – antecedentes do Conselheiro Tutelar no exercício do mandato.

Art. 56. São circunstâncias agravantes:

- I — o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- II - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;
- III — o concurso de pessoas;
- IV — o fato de o Conselheiro Tutelar ser quem:
 - a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 - b) instiga, propõe ou solicita a prática de infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

- I - prestação de bons serviços no exercício do mandato;
- II - motivo de relevante valor social ou moral;
- III - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- IV - causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar; e
- V - o fato de o Conselheiro Tutelar ter:
 - a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências; ou
 - b) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes da apuração.

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 58 - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo de escolha sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 59 - O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Art. 60 - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do

ECA

* Decreto 31.986 de 1992*

Decreto 48.580/2007

Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas uma candidata ou candidato.

Art. 61. O processo de escolha será conduzido por uma Comissão Eleitoral, composta por 9 (nove) membros, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se a paridade;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo;

V - 1 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania será responsável pelo suporte técnico e custeio do processo de escolha.

Art. 62. São requisitos para participação no processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município, na região que pretenda representar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atendimento, garantia ou defesa de direitos de crianças e adolescentes;

VI – conhecimentos intermediários em computação, internet e em ferramentas de edição de texto e tabulação de dados;

VII – ensino médio completo ou equivalente;

VIII – aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA e o papel do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação do inciso V, serão aceitos como experiência trabalhos relacionados a atendimento e intervenção

* Decreto 31.986 de 1992*

nova redação

Lei 11.123/1991

Resolução Conanda 170/2014

direta com crianças, adolescentes e suas famílias, ou em causas ligadas à promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, com atuação em incidência política, formação continuada ou pesquisa.

Art. 63 - São impedidos de servir, na mesma região, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 61.

Art. 64 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I – elaborar o Edital de Convocação;
- II - receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- III - organizar e acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;
- IV – aprovar o material necessário às eleições;
- V – estabelecer as normas para a divulgação das candidaturas;
- VI – estabelecer as normas de funcionamento das mesas receptoras;
- VI- Appreciar e julgar os recursos e impugnações.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral criará subcomissões regionais para auxiliar no processo eleitoral.

Art. 65 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação e demais informações relativas ao processo de escolha, bem como homologar e proclamar seu resultado.

Art. 66 – O prazo para inscrição dos candidatos será de no mínimo de **30 (trinta) dias** a partir de data inicial fixada no Edital.

Art. 67 - Em cada local de votação será afixada a lista dos candidatos respectivos.

Art. 68 - O sigilo do voto é assegurado mediante o isolamento do eleitor.

Parágrafo único: o acesso à sala de votação é restrito ao eleitor e membros da mesa receptora.

Art. 69 - As mesas receptoras serão compostas por um presidente e mesários indicados previamente pela Comissão Eleitoral ou Subcomissões Regionais, que designarão, inclusive, os respectivos suplentes.

ECA

Decreto 31.986 de 1992

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 70 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por local de votação.

Art. 71 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 72 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 – No processo de escolha a ser realizado em 2019, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá aplicar aos candidatos ao Conselho Tutelar prova de caráter meramente diagnóstico, sem efeito eliminatório, como subsídio ao processo de formação.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Art. 75. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, ressalvados os artigos 31 e 33, que passarão a vigorar em 2019.

Art. 77 Ficam revogadas as Leis nº 11.123 de 22 de novembro de 1991; Lei nº 11.247 de 01 de outubro de 1992, Lei nº 13.116 de 09 de abril de 2001; Lei nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011, Lei nº 15.911 de 10 de dezembro de 2013 e Lei nº 16.610 de 10 de janeiro de 2017.